



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PT
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000
Tel.: 55 3282 1892
Lavras do Sul – RS

E-mail: vereadornetovianabancadadopt@gmail.com



INDICAÇÃO Nº 117/2025

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve solicita, após ouvido o Plenário, na forma regimental, seja encaminhado ao **Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Obras e Transportes, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, Secretaria Municipal do Planejamento**, a seguinte indicação:

Que seja feito um projeto de acessibilidade em todo o perímetro urbano para garantir a segurança de pessoas idosas e também pessoas com necessidades especiais previstas na Lei 15.249 de 3 de novembro de 2025, segue Lei em anexo;

JUSTIFICATIVA

Este pedido parte da solicitação da comunidade que relata a dificuldade dos pedestres, necessitando de rampas, corrimãos, calçadas em boas condições, piso tátil entre outros equipamentos necessários para a acessibilidade.

Sabemos que as adequações demandam tempo, e recursos, por isto solicitamos o início imediato do estudo técnico e posterior início das obras para garantir o direito constitucional da população.

Cabe salientar que para além das vias e passeios públicos, os prédios públicos não disponibilizam de acessibilidade para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

Se um cadeirante precisar acessar o Gabinete do Prefeito ou a Sala do Secretário de Saúde ele não conseguirá, devido a falta de elevadores e rampas de acessibilidade previstas por lei.

Sala "Severino Silveira" da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul 21 de novembro de 2025.

Atenciosamente.


Vereador Neto Viana
Bancada do PT

CÂMARA DE VEREADORES - LAVRAS DO SUL
RECEBIDO EM 22/11/25
APROVADO EM 24/11/25




Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.249, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

2º

XI – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana." (NR)

"Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com necessidades complexas de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deste artigo incluirão a instalação, em espaços públicos e abertos ao público, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, para atender às necessidades comunicativas específicas de cada contexto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

3º

XV – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana." (NR)

"Art.

24.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saúde implementarão sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promoverão a capacitação permanente das suas equipes para o atendimento de pessoas com necessidades complexas de comunicação." (NR)

"Art.

28.

XIX – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para o atendimento educacional especializado de estudantes com necessidades complexas de comunicação.

" (NR)

"Art.

42.

§ 3º O poder público incentivará que museus, exposições, monumentos, exposições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa para a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação." (NR)

"Art. 62-A. Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* deste artigo deverão ser adaptadas aos respectivos contextos comunicativos e confeccionadas em materiais adequados para resistir às condições climáticas e de uso no ambiente externo."

Art. 4º A implantação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade financeira e orçamentária do ente federado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Tavares dos Santos
Luciana Barbosa de Oliveira Santos
Camilo Sobreira de Santana
Enrique Ricardo Lewandowski
Simone Nassar Tebet
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.11.2025 e retificado no DOU de 14.11.2025

*